**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 028/2.021**

**Projeto de Lei n.º 01 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exmo. Sr. Vereador Marcos Antonio Franco, através do qual “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AO USO DO CLORETO DE SÓDIO (SAL DE COZINHA) E ESTABELECE A DENOMINAÇÃO DE “AMIGOS DO CORAÇÃO” AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADERIREM AO PROGRAMA**”.

 O Projeto busca instituir no Município um programa de conscientização quanto aos malefícios do consumo em excesso do cloreto de sódio, bem como o fornecimento de selo “Amigo do Coração” aos estabelecimentos comerciais que atenderem às diretrizes do programa.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

A Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo realizado alguns apontamentos acerca de possíveis vícios de iniciativa e também sobre infringência ao Princípio da Separação de Poderes.

Neste sentido, o vereador autor do Projeto apresentou Substitutivo n.º 01, alterando os pontos específicos em que o órgão consultivo verificou referidas máculas.

Diante de tais alterações, verifica-se que a propositura em análise restou devidamente saneada, passando a não apresentar vícios formais ou materiais que tragam mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

 Inicialmente denota-se tratar de um assunto de interesse local, se encontrando dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Por sua vez, e no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

 Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico da proposição, não se vislumbra necessidade de qualquer alteração ortográfica ou que visem melhor adequação da técnica legislativa a ser aplicada.

 Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pela Sra. Vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR